



**COOTRAVIPA**

Porto Alegre/RS, 1º de junho de 2021

**AO**

**BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico n. 003/2021**

**COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 90.330.325/0001-25, com sede à Rua Orfanotrófio, n. 461, Bairro Alto Teresópolis, CEP n. 90.840-440, Porto Alegre/RS, vem, com fundamento art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CRFB, exercitar o seu

#### **DIREITO DE PETIÇÃO**

pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

#### **1. CABIMENTO**

**1.1** O direito de petição pode ser definido como "o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade"<sup>1</sup>. Vem ele insculpido na Constituição da República, mais em específico **em seu art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", in verbis:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 445.



## COOTRAVIPA

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

**1.2** A prerrogativa constante no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, **garante a todos o poder de requerer** o que quer que seja de seu interesse e cujo resultado dependa do agir estatal, **bem como o de manifestar sua irresignação em face de quaisquer atos administrativos**<sup>2</sup>. Tais atos estão, sem exceção, **adstritos a uma finalidade cogente**, a um dever<sup>3</sup>, **sem o que serão nulos**, na letra do art. 2º da Lei n. 4.717/65<sup>4</sup>.

**1.3** Nesse sentido, todo agente público deve atuar calcado estritamente no ordenamento jurídico vigente, considerando, inclusive, as finalidades por ele pretendidas, é dizer, (i) mediante atribuição a si, por lei, de competência para a prática do ato, (ii) na forma por ela prescrita, (iii) tendo por objeto aquele definido na norma incidente, (iv) atuando de

<sup>2</sup> De acordo com o magistério de Nelson Oscar de Souza, o "sentido dado pelo constituinte a direito de petição engloba o direito de representação, este último encontrando-se regulamentado através da Lei n. 4.898, de 9.12.1965". SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 524.

<sup>3</sup> "Concebe-se geralmente a relação jurídica como expressão de um poder do sujeito de direito sobre um objeto do mundo exterior, seja aquele uma coisa existente per se, seja uma abstenção ou um fato, esperados de outro sujeito. Nessa concepção da relação jurídica, sem dificuldade se compreendem todas as variedades de que a noção de direito subjetivo é suscetível. Nela se não compreende, porém, e manifestamente, nenhuma espécie de relacionamento jurídico, no qual se suponha, ao sujeito ativo, um dever, ao invés de um poder, sobrepondo-se-lhe à autonomia da vontade, o vínculo de uma finalidade cogente. Alguns momentos de reflexão, entretanto, tornam, para logo, evidente que, entre essa espécie de relacionamento jurídico e a que se exprime pelo conceito corrente, a diferença apurável nada tem de essencial. O que se denomina "poder" na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos. **À relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração. [...] Na administração, o dever e a finalidade são predominantes. [...] A relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros**". CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Sulina, 1954, pp. 53-54.

<sup>4</sup> "Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência." BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2019.



## COOTRAVIPA

modo motivado, exercício de competência que, para ser válido, deverá estar sempre (v) pautado na efetiva busca pela realização do interesse público envolvido.

**1.4** Havendo inobservância a esses requisitos, a configuração do vício em ato administrativo implica em nulidade do ato praticado, por violação ao ordenamento jurídico. Assim, é fácil perceber que o direito de petição insculpido no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, interessa à própria Administração Pública. Defesa de tese contrária significaria referendar atuação administrativa desinteressada com a validade e efeitos dos atos praticados pela Administração, afrontosa aos deveres que dignificam o exercício da função pública.

**1.5** Contribui para o interesse público que a Administração reveja atos seus eivados de vícios, alcançando, nessa revisão, aspectos de legalidade – juridicidade – e mérito – conveniência e oportunidade –. Não por outra razão deve a Administração Pública recepcionar iniciativas voltadas a apontar irregularidades em seus atos, exercitando com isso o seu poder de autotutela administrativa para rever, quando identificado, ato administrativo viciado por si praticado.

**1.6** É esse o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que culminou na edição de duas súmulas. São elas as súmulas 346 e 473, que prescrevem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346, STF)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473, STF)

**1.7** Com base no direito constitucional de petição é que a **requerente vem solicitar providências voltadas a afastar a vedação à participação de cooperativas de trabalho no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 003/2021.** Tem-se por objetivo contribuir na realização do interesse público, aproximando a decisão dessa finalidade, aclarando o seu distanciamento desse objetivo e possibilitando revisão de orientações emanadas pela Administração.



## COOTRAVIPA

**1.8** Registre-se que a vedação à participação de cooperativas de trabalho no certame não consta expressamente da minuta editalícia, mas foi informada pela pregoeira, **no dia 31 de maio de 2021**, em sede de resposta a questionamento formulado pela requerente. Portanto, a requerente somente tomou ciência do óbice a sua participação posteriormente à extinção do prazo para interpor impugnação, do que resulta como única alternativa a apresentação desta petição constitucional.

## 2. ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

### AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETOS DA LICITAÇÃO

**2.1** Em resposta a questionamento apresentado pela requerente, esta Estatal informou-lhe sobre a impossibilidade de sociedades cooperativas participarem do certame, a saber:

**Pergunta 8.** Considerando a possibilidade de participação de cooperativas nesta licitação, bem assim que o 13º salário, as férias acrescidas de 1/3 e o saque do FGTS não são direitos assegurados aos trabalhadores cooperativados, na forma do art. 7º, da Lei n. 12.690/12, questiona-se se, em relação às cooperativas, também haverá essa retenção?

**Resposta:** Tendo em vista o disposto no artigo 5º da lei federal 12.690/2012 não é possível a participação de cooperativas. O texto de cláusula do pagamento é padrão do decreto do estado e se refere aos casos em que não há vedação legal.

**2.2** A Comissão de Licitação presume, equivocadamente, que há entre as características da prestação do serviço a subordinação. Anda mal esse entendimento, na medida em que a subordinação não pode ser cogitada em abstrato, devendo ser verificada a sua ocorrência no caso concreto, sendo esta a exegese da leitura conjunta dos arts. 7º, § 6º, e 17, § 2º, ambos da Lei n. 12.690/12, a qual regula as cooperativas de trabalho:

**Lei n. 12.690/12, Art. 7º, § 6º.** As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, **deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.**

**Art. 17, § 2º.** Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as



## COOTRAVIPA

Cooperativas de Trabalho que **não cumprirem** o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

**2.3** Nesse sentido, segundo a Lei n. 12.690/12, presume-se haver intermediação de mão de obra subordinada **apenas quando não verifica a realização do procedimento do § 6º, do art. 7º, por parte da cooperativa.** Daí a dizer-se que, cumpridos os requisitos legais, deve-se fazer valerem os efeitos jurídicos deles decorrentes, eis **que é ilegal a interpretação que presume haver intermediação de mão de obra subordinada ou necessário vínculo de emprego previamente à efetiva prestação do serviço.**

**2.4** A distinção existente entre "terceirização da prestação do serviço" e "locação de mão de obra" é relevante, na medida em que, na primeira, não existe a subordinação, habitualidade e pessoalidade na prestação do serviço público, *tratando-se de uma **terceirização lícita***; ao passo que, na última, há subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, pessoalidade e habitualidade, *tratando-se de uma **terceirização ilícita***. Ou seja, no caso concreto, **a subordinação, habitualidade e pessoalidade não são características inerentes ao objeto licitado, se fossem, seriam funções ocupadas por concursados, razão pela qual se permite a terceirização.** Este é o entendimento remansoso do **TCU e do STJ**:

[S]e houver **necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público,** ainda que não se trate de atividade-fim da contratante. (TCU, Plenário, Acórdão 1815-47/03)

RECURSO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA MÃO DE OBRA. FUNÇÃO PERMANENTE QUE DEVERIA SER OCUPADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.** PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO EM DETRIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, O ENTE PÚBLICO DEVE PAGAR AS VERBAS QUE CONSTITUEM DIREITO DE QUALQUER TRABALHADOR, **INDEPENDENTE DE SER CELETISTA OU ESTATUTÁRIO** (ART. 39, § 3º DA CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SÓ PARA AFASTAR AS VERBAS DE INDENIZAÇÃO POR JUSTA CAUSA E DE AUXÍLIO TRANSPORTE. (STJ, Ag REsp 795.271, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/12/2015)

**2.5** Na hipótese em apreço, vale dizer, **as inúmeras disposições editalícias estão a demonstrar que o objeto da prestação não reivindica estado de subordinação jurídica dos trabalhadores envolvidos na prestação do serviço. Ao contrário, quando se analisa as cláusulas editalícias, verifica-se a total harmonia entre seus dispositivos e a legislação**



## COOTRAVIPA

**cooperativa, de modo que o serviço, pela forma como é executado usualmente, não demanda subordinação.**

**2.6** Toma-se, por exemplo, o fato de que o próprio edital exige um posto de supervisor e confere a ele várias atribuições, as quais revelam um elevado grau de autonomia e – em certa medida – autodeterminação. Ora, ao conferir inúmeras competências para que os trabalhadores atuem de forma bastante autônoma, sem a necessidade de se consultar com alguma chefia, **dispondo de ampla margem de escolha, resta caracteriza a autogestão pela liberdade concedida à contratada para estabelecimento de sua política de recursos humanos.**

**2.7** Demais disso, quanto às obrigações da contratada, consta que será ela a responsável por toda a assistência necessária à perfeita execução dos serviços, envidando todos os esforços para sanar os defeitos porventura indicados pela fiscalização do contrato e **a reposição das faltas.** Portanto, **prepondera o interesse na prestação do serviço e não qualquer característica de subordinação ou personalidade;** sendo, então, **irrelevante para o atendimento das necessidades da Administração Pública a natureza jurídica da prestadora,** seja uma sociedade empresária, seja uma sociedade cooperativa. Ausentes, pois, os requisitos da subordinação jurídica e da personalidade para a caracterização do vínculo de emprego, na forma do art. 3º, da CLT<sup>5</sup>.

**2.8** Por fim, reitera-se que o contrato **exige** a figura de "supervisor", o qual será responsável pela gestão dos serviços, que, no sistema cooperativo, é eleito por seus pares para um mandato fixo, **fato que afasta a subordinação, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei n. 12.690/12.** Aliás, se é isto que deve ocorrer no contrato, **não há, nem mesmo em abstrato, qualquer indício de necessidade de mão de obra subordinada.**

**2.9** Sobre a relevância jurídica do posto de coordenador, inclusive, merece registro o teor de decisão que, ao apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo

---

<sup>5</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, **sob a dependência** deste e **mediante salário.**

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.



## COOTRAVIPA

de Instrumento proposto pelo Município de Porto Alegre, denegou-o, para fins de manter válida a medida liminar que permitia a participação de cooperativa de trabalho em licitação oriunda do PE n. 02/2019, deflagrado pelo Município de Porto Alegre:

Vistos.

[...]

2. Recentemente, no último dia 24, agreguei efeito suspensivo ao AgIn 70 081 917 411, interposto pela mesma COOTRAVIPA, tendo como agravada a empresa B. A. - Meio Ambiente Ltda., em recuperação judicial, contra decisão que considerou ilegal o fato de não constar no Edital veto às cooperativas na licitação.

E deferi o efeito suspensivo porque, em síntese, não há lei proibindo, e sim jurisprudência do STJ facultando a exclusão das cooperativas em que há contratação de mão de obra, com subordinação dos cooperativados face ao Poder Licitante.

3. Agora, vem recurso do Município de Porto Alegre, mesmo que deflagrou a licitação acima referida, contra decisão, em outra licitação, com semelhante senão idêntico objeto, cujo Edital veta as cooperativas sob o fundamento de vínculo de subordinação, dando ensejo a mandado de segurança da COOTRAVIPA, no qual foi deferida liminar garantindo-lhe participação.

[...]

Como se vê, para superar a questão do vínculo de subordinação dos cooperativados relativamente ao Poder Licitante, daí resultando-lhe passivo pela legislação trabalhista, a Lei 12.690/2012, instituiu, no art. 7º, § 6º, um órgão chamado **coordenação**, eleito pelos sócios, cuja função é expor as condições dos serviços aos que se dispõem a prestá-lo, bem assim os valores contratados e retribuição pecuniária.

Por sua vez, o art. 17, § 2º, ao presumir intermediação de mão de obra subordinada entre o contratante e as cooperativas de trabalho, "que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º", claramente exclui a subordinação quando tal dispositivo for cumprido, isto é, quando houver **coordenador**.

Por isso é que vem sendo admitida a tese de que, desde a inovação havida com a Lei 12.690/2012, está superado o entendimento jurisprudencial anterior, haja vista, para exemplificar, decisão do STJ, num caso do BANRISUL, no sentido de que "é de ser afastada a restrição de participação das sociedades cooperativas no processo licitatório, o que importa violação aos princípios da isonomia e da competitividade da seleção" (REsp 1117078-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4-12-2015).

[...]

4. Nesses termos, indefiro o efeito suspensivo.

[...]

(TJRS, Agravo de Instrumento n. 70081917411, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Irineu Mariani, despachado em 24 de junho de 2019)

**2.10** Daí que o objeto desta licitação, que é a terceirização de serviços e não a locação de mão de obra, **não exige, em abstrato, mão de obra subordinada**. Deverá a fiscalização, no curso da prestação do serviço, identificar se houve, ou não, o desvirtuamento do conceito de cooperativa por alguma sociedade de tal tipo que viesse a se sagrar vencedora, promovendo a comunicação da ilicitude ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.



## COOTRAVIPA

**2.11** Na verdade, o Ente Governamental licitante confunde **subordinação** com **coordenação**. É que a primeira significa que o trabalhador tem limitada ampla parcela da autonomia da vontade. Nas palavras precisas de Martinez (2013, p. 147)<sup>6</sup>:

Essa situação se funda na intensidade de ordens, na obediência (e sujeição) ao comando do tomador dos serviços e na situação de respeito à hierarquia. **Alerte-se, entretanto, que não se pode confundir subordinação com submissão a horário ou a controles diretos do cumprimento de ordens, como, aliás, sói acontecer. (Grifos nossos)**

**2.12** Já na coordenação há a emissão de orientações por parte de um supervisor ou coordenador, o qual é eleito por seus pares para um mandato fixo, a denotar **a autonomia e a autogestão**, características do cooperativismo, como bem destaca Martinez (2013, pp. 177-178)<sup>7</sup>:

Anote-se que a relação estabelecida entre os cooperados é de **coordenação**, não havendo margem para qualquer ato de subordinação jurídica interna. Mesmo nas relações estabelecidas com os tomadores de serviços prevalecerá a **autonomia** do cooperado [...]. A autonomia dos cooperados, constante do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.690/2012, "deve ser exercida de forma **coletiva e coordenada**, mediante a fixação em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos". **(Grifos do autor)**

**2.13** Vale referir que a requererente **já foi declarada idônea para prestar**, por intermédio de seus sócios, **todos os tipos de serviços que estejam contemplados em seu estatuto social, não podendo ser ela impedida de participar de licitações tais:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDONEIDADE DA COOTRAVIPA PARA FORNECER/LOCAR MÃO-DE-OBRA.** Não há que se falar em fraude no comportamento da cooperativa reclamada, eis que a prestação de serviços é um de seus objetivos legalmente assegurados.

Observa-se, ainda, que a COOTRAVIPA é regularmente constituída segundo as normas previstas na Lei n. 5.764/71 e que os contratos de prestação de serviços firmados (fls. 18/48) encontram-se dentro dos parâmetros legais. [...] (TRT-4, Recurso Ordinário n. 01370.025/97-1, Rel. Juiz do Trabalho José Antônio Pereira de Souza, julgado em 18/01/2001)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E O MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Termo de Ajuste de Conduta, ainda que tenha força de coisa julgada, tem sua eficácia é restrita às partes que participaram do ajuste. Ele

<sup>6</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>7</sup> Idem.



## COOTRAVIPA

consiste em título executivo extrajudicial, o que lhe dá força de coisa julgada entre as partes, todavia não pode obstar direito de terceiro, que não participou da relação jurídica. No caso, o ajuste realizado fere interesse de terceiro, pois quebra um princípio de isonomia nas licitações. Todos podem concorrer em processo licitatório, exceto aqueles impedidos pela lei. Antes da Nova Lei das cooperativas, poderia ser controverso o ajustamento de conduta realizado entre o MPT e o Município de Porto Alegre. **Entretanto, após a edição da referida lei, é permitida a participação da cooperativa nas licitações, por expressa disposição legal.** Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser mantido, por atentar contra direito expressamente assegurado por legislação superveniente. Ademais, não se pode presumir a fraude entre a cooperativa e seus associados. Todavia, é justamente isso que o MPT faz, quando impede que a cooperativa participe das licitações abertas pelo Município, através do estabelecimento do TAC. (TRT-4, Recurso Ordinário n. 0020256-20.2013.5.04.0018, Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo, DJe 25/10/2017)

**2.14** Ou seja, o TRT-4 reconheceu que **não há mão-de-obra subordinada quando os serviços são prestados por cooperativa**, motivo pelo qual não existe, ao menos em relação à Cootravipa, uma tal característica de subordinação jurídica por conta da forma como objeto licitado é usualmente executado. Portanto, está afastada, quanto à Cootravipa, a tese de intermediação de mão-de-obra, **não sendo este um argumento juridicamente válido para obstaculizar a sua participação em licitações.**

**2.15** Logo, se a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização estão entre os objetos sociais da Cootravipa, **não pode ser ela impedida de prestar tais serviços por intermédio de seus sócios, de participar de licitações que tenham esses objetos, de ofertar lances, de ser habilitada, sagrar-se vencedora e ser adjudicatária do objeto.** Nesse contexto, revela-se **inconcebível a tese** de que não poderiam participar desse certame as sociedades cooperativas, em contravenção ao **renovado e mais atualizado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (posterior à entrada em vigor da Lei n. 12.690/12):**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.** PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO. ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ: RESP. 997.259/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 25.10.2010 E RESP. 710.534/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/5/2007, P. 261. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição



## COOTRAVIPA

Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO POR FORÇA DO ART. 515, § 3o., DO CPC. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. VIABILIDADE.

1. (...)

**3. E de ser afastada a restrição de participação das sociedades cooperativas no processo licitatório, o que importa em violação aos princípios da isonomia e da competitividade da seleção.** DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME (fls. 292).

2. (...)

6. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a Corte Gaúcha afastou a restrição de participação no processo licitatório das sociedades cooperativas, sob o fundamento que tal vedação consistia em violação aos princípios da isonomia e competitividade da seleção.

7. Este entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que devem ser afastadas as cláusulas editalícias que dificultam a competitividade e quebram a isonomia entre os partícipes, na busca maior da proposta mais vantajosa para a Administração. (...)

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL.

9. Publique-se. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.078 - RS (2009/0106934-8) REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE **04/12/15**)

**2.16** Aliás, o Tribunal de Contas da União, que, anteriormente à edição da Lei n. 12.690/12, havia lançado a Súmula n. 281, em recente julgado (Acórdão n. 2.463/2019), da lavra do Ministro Bruno Dantas, **reconheceu a ilegalidade de vedação de cooperativas em licitações e a necessidade de revisão da Súmula n. 281**, daquela Corte de Contas, em face do advento da Lei n. 12.690/12, que passou a regular o trabalho cooperativo:

Representação. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Sistema de Registro de Preços. Alteração de regra editalícia sem a correspondente publicidade. Suposta participação indevida de cooperativas. Possibilidade injustificada de adesão de outros órgãos na ata de registro de preços. Audiências. Multas. Pedidos de reexame. Conhecimento parcial. Saneamento de algumas irregularidades. **Considerações sobre a possibilidade de contratação de cooperativas por órgãos públicos federais. [...] Encaminhamento da deliberação à comissão de jurisprudência para avaliar a oportunidade e conveniência revisitar o entendimento proferido na Súmula 281.** (TCU, Acórdão n. 2.463/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em **19/03/2019**)



## COOTRAVIPA

**2.17** No mesmo sentido, importante registrar que, em caso similar, o edital do Pregão Eletrônico n. 404/2018, em denúncia apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tramitando sob o n. 20078-0200/18-0, acompanhando o parecer exarado pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o Conselheiro César Miola revogou cautelar anteriormente deferida e votou pela possibilidade jurídica da participação de sociedades cooperativas em licitações** a partir do novo marco normativo, o que, no seu entendimento, reivindica a readequação da compreensão sobre a matéria e recomendou, (i) a adaptação dos futuros editais do Município de Porto Alegre, de forma a possibilitar a participação de cooperativas; e (ii) a inclusão em futuros editais e minutas de contratos a necessidade de observância, pelas cooperativas, do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei n. 12.690/12 (**DOC. 01**).

**2.18** **Na Cootravipa, por se tratar de uma cooperativa genuína, não existe qualquer relação de subordinação entre os seus associados.** Os trabalhadores se organizam sem que exista uma hierarquia estabelecida entre uns e outros, não havendo relação de dependência nem recebimento de ordens e incumbências, senão uma relação de coordenação, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei n. 12.690/12, para fins de organização e distribuição das tarefas entre os associados.

**2.19** Assim, considerando que, quando uma cooperativa de trabalho não observa tais requisitos, age na ilegalidade, e **não pode a Administração licitante presumir que todas as cooperativas são ilegais**, cabe aos órgãos competentes fiscalizarem a existência de tais ilicitudes, e não ao Ente licitante deixar de aplicar a Lei n. 12.960/12 e vedar a participação de cooperativas.

**2.20** Afinal, a petionária **já atua em atividades como estas há mais de 35 anos**, se houvesse qualquer desvirtuamento de cooperativa no exercício, já teria fechado suas portas devido à **fiscalização constante dos órgãos de controle**.

**2.21** Portanto, **diante da expressa autorização legal à atuação de cooperativas de trabalho, do reconhecimento da Justiça do Trabalho de que não há mão-de-obra subordinada quando os serviços são prestados por cooperativa, não há razão para**



## COOTRAVIPA

**descumprimento da lei, tampouco constar tal vedação no instrumento convocatório.** Deve, pois, ser revista a vedação à participação de cooperativas.

### O NOVO QUADRO NORMATIVO

**2.22** O advento da Lei n. 12.690/2012 não somente introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento do trabalho cooperado e coordenado, como também fixou critérios objetivos para configuração das legítimas cooperativas de trabalho, assentando, inclusive, direitos sociais mínimos, insculpidos no artigo 7º, da referida lei. Além disso, a legislação de regência do cooperativismo de trabalho **expressamente vedou que as cooperativas de trabalho fossem impedidas de participar de procedimentos licitatórios cujos objetos fossem coincidentes com o objeto social adotado pela cooperativa,** conforme se depreende do dispositivo transcrito abaixo. Veja-se:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

**2.23** Insta asseverar que a Lei n. 13.429/2017, marco regulatório da terceirização, permitiu que as cooperativas permanecessem prestando serviços terceirizados, ao dispor que pode ser contratada "pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos" (art. 2º). Tal entendimento é reforçado pela inexistência de dispositivo expresso vedando a contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados o que se argui por hipótese, uma vez que qualquer disposição neste sentido conflitaria com outras normas legais e violaria a própria Constituição da República (artigo 174, § 2º).

**2.24** No ponto, vale referir que a o art. 2º, da Lei n. 13.429/17, ao acrescentar o art. 4º-A, à Lei n. 6.019/74, expressamente consignou no § 2º, do novo art. 4º-A, que "não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestados de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante", **o que afasta o argumento de**



## COOTRAVIPA

**risco econômico futuro à Administração com eventual reconhecimento de vínculo de emprego.** Isso porque a Lei da Terceirização **expressamente obstou essa possibilidade!**

**2.25** O cooperativismo, portanto, recebe o devido incentivo, tanto na esfera constitucional, quanto na infraconstitucional, para a exploração e atuação de suas atividades, inclusive no âmbito das licitações públicas.

**2.26** Não é só isso: a nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei n. 14.133/21, traz em seu art. 16 a expressa permissão à participação das cooperativas de trabalho em licitações, fixando os requisitos para tanto e **NÃO CRIA** qualquer restrição em virtude da existência de mão-de-obra subordinada no objeto licitado. A saber:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei n° 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar n° 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei n° 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**2.27** Perceba-se que **todos os requisitos fixados no art. 16, da Lei n. 14.133/21, dizem respeito à cooperativa de trabalho licitante e não ao objeto da licitação e suas características.** Isto é, o legislador **adredeamente optou por permitir** que as cooperativas que **satisfaçam os requisitos objetivos por si estatuídos possam participar irrestritamente de licitações.**

**2.28** Portanto, sem antes, à míngua de expressa autorização legal, havia a possibilidade de se erguer limitações à participação de cooperativas de trabalho, agora, **não resta margem a dúvidas de que a participação de cooperativas de trabalho em licitações que tenham por escopo algum de seus objetos sociais passou a ser irrestritamente permitida.** Deve, pois, ser revista a vedação à participação de cooperativas.



**COOTRAVIPA**

## **AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO À VEDAÇÃO**

**2.29** Por todo o exposto, forçoso concluir que a tese da Estatal não atende à racionalidade jurídica. Afastar as cooperativas de licitação não possui qualquer justificativa razoável, afinal, se cumpridos os **requisitos da Lei n. 12.690/12, cuja fiscalização cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – ou da Pasta que o fez as vezes em face de sua extinção –, é vedada a restrição de participação de cooperativas, na forma dos arts. 10, § 2º, da Lei n. 12.690/12, já transcrito, e 9º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21:**

Art. 9º, da Lei n. 14.133/21. É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**  
[...]

**2.30** Deve-se registrar que, no plano jurídico, não há qualquer distinção entre a contratação de uma sociedade empresária ou de uma sociedade cooperativa, **na medida em que os riscos com eventuais inadimplementos de direitos sociais impactariam nos cofres públicos em qualquer dos casos.** Até porque, como já referido, o novo art. 4º-A, § 2º, da Lei n. 6.019/74, introduzido pela Lei da Terceirização, **impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador que presta os serviços terceirizados e o contratante, o que é aplicável ao Poder Público:**

**Art. 4º-A, da Lei n. 6.019/74.** Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

[...]

§ 2º **Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.**

**2.31** Da mesma forma, não pode ser argumento apto a alijar a participação das cooperativas o de que aos cooperados não são alcançados os mesmos direitos sociais dos trabalhadores celetistas. Isso porque, por expressa previsão do art. 7º, da Lei n. 12.690/2012, estabeleceu-se:

- a) **carga de trabalho nas cooperativas não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais;**
- b) **se a atividade exigir plantão ou escalas, os horários deverão ser compensados;**



## COOTRAVIPA

- c) os associados possuem repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- d) repouso anual remunerado;
- e) seguro para acidente de trabalho;
- f) adicional para trabalho noturno e para atividades insalubres ou perigosas.

**2.32** Dessa forma, a única diferença existente nos direitos sociais, por assim dizer, entre os prestadores de trabalho cooperados e os celetistas reside, na prática, no recolhimento de valores ao FGTS e do acréscimo de um terço da remuneração do descanso anual remunerado (férias), que se trata de uma garantia ao trabalhador celetista, o que não é o caso dos sócios da demandada, os quais, por sua vez, têm assegurada a distribuição das sobras líquidas. Aliás, há inúmeras decisões da Corte Laboral Local reconhecendo que, entre a Cootravipa e seus sócios, há verdadeiro vínculo cooperativista, inexistindo vínculo empregatício e, por tal razão, deixando de ocorrer prejuízo ao erário:

**RELAÇÃO COOPERATIVADA. REGULARIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Demonstrada a regularidade da constituição e do funcionamento da cooperativa, e não tendo sido comprovada nenhuma fraude, desvirtuamento de finalidade ou vício de vontade na adesão da reclamante como associada, reputa-se regular e válida a relação cooperativa mantida entre as partes, não se cogitando de vínculo de emprego entre elas, consoante o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT e no art. 90 da Lei 5.764/71. (TRT-4, R.O. n. 0020725-63.2017.5.04.0006, 4ª Turma, Rel. Des. Trab. João Paulo Lucena, julgado em 05/06/2019)

**DIREITOS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Uma vez afastado o vínculo de emprego entre as partes, não há omissão ou falta de fundamentação na sentença que julga improcedente os pedidos relacionados a verbas decorrentes. Recurso negado. (TRT-4, R.O. n. 0021881-57.2016.5.04.0027, 6ª Turma, Rel. Des. Trab. Roberto Antonio Carvalho Zonta, julgado em 05/06/2019)

**COOPERATIVA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO.** Hipótese em que se verifica a constituição regular da cooperativa de trabalho, bem como a observância das normas legais para a sua constituição, não se configurando a existência de relação de emprego entre o trabalhador e a cooperativa. (TRT-4, R.O. n. 0020769-61.2017.5.04.0013, 6ª Turma, Rel. Des. Trab. Fernando Luiz de Moura Cassal, julgado em 05/06/2019)

**RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE COOPERATIVA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.** Demonstrada a regularidade da cooperativa e ausente a prova dos pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, não é possível o reconhecimento da relação de emprego. Aplicação do artigo 90 da



## COOTRAVIPA

Lei nº 5.764/1971 e do parágrafo único do artigo 442 consolidado. Vínculo de emprego inexistente. Recurso improvido. (TRT-4, R.O. n. 0020954-36.2016.5.04.0013, 1ª Turma, Rel. Des. Trab. Rosane Serafini Casa Nova, julgado em 12/06/2019)

**VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA.** Espécie em que não se constata fraude na prestação de trabalho como cooperativado, não se verificando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT-4, R.O. n. 0021487-50.2016.5.04.0027, 2ª Turma, Rel. Des. Trab. Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 03/06/2019)

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. NÃO CONFIGURADO.** Conforme a regra contida no § único do art. 442 da CLT, não se configura vínculo de emprego entre a cooperativa de trabalho regularmente constituída e seus associados, salvo se comprovado desvirtuamento de finalidade ou fraude, hipótese não evidenciada nos autos. Provimento negado. (TRT-4, R.O. n. 0020464-56.2017.5.04.0020, 4ª Turma, Rel. Des. Trab. Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 12/06/2019)

**COOTRAVIPA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Havendo prova do preenchimento dos requisitos formais pela Cooperativa ré, bem como que a relação havida entre as partes tratou-se de relação cooperativada, não há falar em vínculo de emprego. (TRT-4, R.O. n. 0020361-30.2018.5.04.0015, 2ª Turma, Rel. Des. Trab. Brigida Joaquina Charão Barcelos, julgado em 03/06/2019)

**2.33** Sobre o tema da inexistência de vínculo de emprego dos sócios da Cootravipa com a Cooperativa, vale uma análise das sentenças e dos acórdãos de Recursos Ordinários proferidos nos anos de 2018 e 2019. É que, com a consolidação da Lei n. 12.690/12 e da própria Lei Geral das Terceirizações, bem assim com a sedimentação do entendimento de que a Cootravipa, por se tratar de uma sociedade cooperativa de longa existência e notável sua relevância social por promover a inclusão de trabalhadores rejeitados pelo mercado, **o percentual de sentenças que julgaram procedentes os pedidos para reconhecer o vínculo de emprego caiu de 40% (quarenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do total de processos (DOC. 02)**; no Segundo Grau da jurisdição trabalhista, o quadro é ainda mais favorável ao trabalho cooperativo: se, em 2018, **91% (noventa e um por cento) dos acórdãos rejeitavam o reconhecimento de vínculo e declaravam a regularidade do trabalho cooperativo**; esse percentual **subiu, em 2019, para 97% (noventa e sete por cento)**, como atesta a relação de processos julgados em Segundo Grau (**DOC. 03**).

**2.34** A toda evidência, pois, **a contratação da Cootravipa não majora o risco da Administração Pública**, quer porque se trata de uma cooperativa de longa existência e, por



## COOTRAVIPA

isso mesmo, nascida dos verdadeiros anseios da classe operária, quer porque, em virtude de sua longa existência, adquiriu experiência e adota as melhores práticas de gestão cooperativa. Em qualquer dos casos, resta afastado, quanto à Cootravipa, o desvirtuamento do conceito de cooperativa.

**2.35** Ou seja, cumpridos os requisitos legais, em nada se difere a contratação de uma sociedade cooperativa ou de uma sociedade empresária, na medida em que os riscos ao erário público com eventual contratação de uma ou de outra são exatamente os mesmos. Afinal de contas, eventualmente uma sociedade empresária pode deixar de adimplir com suas obrigações trabalhistas e a Administração poderia ser responsabilizada subsidiariamente a arcar o ônus condenatório – raciocínio não observado pela Municipalidade —, do que se depreende que tudo está a depender da fiscalização a ser empreendida concretamente pela Administração contratante: se houver a adequada fiscalização do cumprimento das normas protetivas do trabalho (cooperado ou celetista), **estará afastado o risco de condenação**, como se tem verificado na prática; se não houver, por força do disposto no item V, do enunciado da Súmula 331, do TST, impor-se-á a condenação:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**  
[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993**, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.  
[...]

**2.36** Assim é a remansosa jurisprudência da Tribunal do Trabalho desta Região do Trabalho:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, em regra, decorre do fato de ter se beneficiado da mão de obra do empregado, **quando evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993**, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, **não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada**. Aplicação do item V da Súmula 331 do TST. (TRT-4, R.O. n. 0020393-18.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Rel. Des. Trab. Manuel Cid Jardon, julgado em 23/05/2018)



## COOTRAVIPA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. As pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta respondem subsidiariamente pela condenação imposta às empresas prestadoras de serviços, **caso comprovada a inobservância ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das contratadas**. Aplicação da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST. (TRT-4, R.O. n. 0020878-89.2017.5.04.0461, 2ª Turma, Rel. Des. Trab. Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 19/09/2018)

EMENTA ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA PARA ALÉM DO HORÁRIO NOTURNO. A prorrogação da jornada cumprida integralmente ou, pelo menos, em 50% do horário noturno, para além das 05h faz devido o adicional noturno também sobre tais horas. Inteligência da Súmula 60, II, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. **A contratação de empresa prestadora de serviços, por intermédio de regular procedimento licitatório, e o cumprimento do dever de fiscalização afastam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados**. Inteligência do item V da Súmula 331 do TST. (TRT-4, R.O. n. 0021048-54.2015.5.04.0001, 6ª Turma, Rel. Des. Trab. Fernando Luiz de Moura Cassal, julgado em 21/06/2018)

**2.37** Demais, impositivo recordar que a **Administração Pública não pode, de per si, ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas, cabendo a demonstração de que ela não cumpriu com seu dever de fiscalização**. Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, plasmado no Tema de Repercussão Geral n. 246, de 30 de março de 2017:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário**, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**2.38** Portanto, um eventual risco financeiro ao Ente contratante inexistente. Faz-se necessário perquirir, pois, a negligência da Administração Pública no exercício de seus deveres de fiscalização e não ao tempo da licitação, **de modo que, reitera-se, tudo está a depender da atuação da fiscalização no caso concreto, descabendo sua discussão em abstrato**. E mais: a Justiça do Trabalho **tem se mantido fiel** a essa inteligência de que só há o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelo Estado quando este não cumpre com o seu dever de fiscalização, **do que são tributárias as decisões referidas nos DOCs. 02 e 03**.

**2.39** Portanto, **diante da expressa autorização legal à atuação de cooperativas de trabalho, do reconhecimento da Justiça do Trabalho de que não há mão-de-obra**



## COOTRAVIPA

subordinada quando os serviços são prestados por cooperativa, não há razão para descumprimento da lei. Deve, pois, ser revista a vedação à participação de cooperativas nesta licitação.

### VINCULAÇÃO À LEGALIDADE E FOMENTO AO COOPERATIVISMO

**2.40** Ademais, a Administração é vinculada à legalidade. Isso significa que a **“Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei”**<sup>8</sup>. Ou, como diz didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** [...] **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos**, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.<sup>9</sup>

**2.41** **Nesse contexto, a Administração deve necessariamente agir dentro dos limites legais**, podendo a legislação estipular determinado poder discricionário ao Administrador. Contudo, este não é o caso: **o § 2º do art. 10, da Lei n. 12.690/12**<sup>10</sup>, **expressamente impede o agente público de restringir a ampla competitividade.**

**2.42** Da mesma forma, goza de presunção de constitucionalidade o § 2º do art. 10, da Lei n. 12.690/12, ou seja, **não pode a Administração simplesmente julgar inconstitucional o dispositivo e proceder como bem entende.**

**2.43** Dispõe a Constituição que **“[a] lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”** (art. 174, § 2º)<sup>11</sup>. Da mesma forma, que **“é livre o exercício de**

<sup>8</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

<sup>9</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balestero Aleixo; José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89

<sup>10</sup> Lei nº 12.690/12, art. 10, § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

<sup>11</sup> CRFB, Art. 174, § 2º - A lei apoiará e **estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo.



## COOTRAVIPA

**qualquer trabalho, exercício ou profissão**” (CRFB, art. 5º, inc. XIII)<sup>12</sup>, que “**é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvos nos casos previstos em lei**” (CRFB, art. 170, p. único)<sup>13</sup> e que “**é plena a liberdade de associação para fins lícitos**” (CRFB, art. 5º, inc. XVII)<sup>14</sup>.

**2.44** E mais: o art. 37, XXI, da Constituição da República<sup>15</sup>, é claro ao determinar que o processo de licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. E, concretamente, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, veda aos agentes públicos incluir, nos editais, cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes.

**2.45** Ora, a axiologia do ordenamento não exclui as cooperativas da participação em licitação, pelo contrário: a Constituição expressamente determina que o Estado, “[c]omo agente normativo e regulador da atividade econômica [...] exercerá [...] as funções de [...] incentivo da atividade Cooperativa” (art. 174, §2º)<sup>16</sup>.

**2.46** Caberá ao fiscal do contrato observar se, no caso concreto, a Cooperativa cumpre, ou não, os requisitos dos arts. 4º, inc. II, 6º, § 7º e 17, § 2º, todos da Lei n. 12.690/12. Portanto, inaceitável manter-se o impedimento de participação no certame de sociedades cooperativas, conforme remansoso posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRÉ-EXCLUSÃO DE COOPERATIVA. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO. ART. 10, § 2º, LEI Nº 12.690/12. CONTROLE TÓPICO E IMPEDIMENTO À FRAUS LEGIS. ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO.

<sup>12</sup> CRFB, art. 5º, XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

<sup>13</sup> CRFB, Art. 170. Parágrafo único. É **assegurado a todos o livre exercício** de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>14</sup> CRFB, Art. 5º, XVII - **é plena a liberdade de associação** para fins lícitos vedada a de caráter paramilitar

<sup>15</sup> CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>16</sup> CRFB, Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo



## COOTRAVIPA

**Não se afigura constitucional o banimento prévio das Cooperativas de procedimentos licitatórios**, apenas em razão dos benefícios e privilégios legais a elas concedidos, tendo em vista o princípio da isonomia, arts. 5º, caput e inciso I, e 37, caput e inciso XXI, CF/88, que deve haver entre os concorrentes, **exclusão esta mais indevida em face dos dizeres do art. 10, § 2º, Lei nº 12.690/12, assim como do art. 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 12.349/10**. Por óbvio, cabe à Administração Pública, topicamente, evitar a fraude, impedindo que falsas cooperativas possam driblar valor essencial ao direito laboral - art. 3º, CLT - como tratam de cuidar os arts. 4º e 5º, II, Lei nº 12.690/12. O acordo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público não pode ser lido com a extensão objetiva de remeter ao exílio as verdadeiras cooperativas, em agressão à Lei Maior e a legislação de regência do competitivo, assim como dele estão alforriados, subjetivamente, aqueles que não o subscreveram. [...]. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051907087, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em **30/01/2013**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 12.016/2009. ILEGALIDADE DE CLAÚSULA DO EDITAL QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. À evidência não é o caso dos autos em que se imputa de **ilegal a cláusula do edital que proíbe a participação de cooperativa de mão-de-obra na licitação que tem por objeto a contratação de empresa para os serviços de varrição e capina das ruas**. Aplicação do art. 49, §2º da Lei n. 8.666/93. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato. Ausência dos requisitos para o indeferimento da inicial. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70054225701, **Vigésima Primeira Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ITEM DE EDITAL. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. EXCLUSÃO EM EDITAL DE CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93). Viola o princípio da isonomia a exclusão de cooperativa em edital de convocação de processo licitatório. Ilegalidade do ato administrativo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051439198, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em **21/11/2012**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO EM EDITAL DE CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Constitui-se em quebra deste princípio, a exclusão de determinada modalidade de sociedade, no caso, cooperativa de mão-de-obra, no edital de convocação. Ilegalidade do ato administrativo**. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70049951122, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em **08/08/2012**)



## COOTRAVIPA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA O DETRAN/RS. EDITAL VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

**É inconstitucional e ilegal a vedação, em edital de licitação, da participação de cooperativas, observada a existência de estímulo constitucional ao cooperativismo**, bem como os princípios de liberdade de exercício do trabalho e da atividade econômica, e a igualdade assegurada pela Lei nº 8.666/93, que não proibe o acesso das cooperativas às licitações. Vedação que importa ofensa ao princípio da isonomia, não sendo suficiente a qualidade da licitante para excluí-la de plano do certame, cabendo ao contratante, caso vencedora a cooperativa, efetuar a devida fiscalização, no âmbito de sua competência, do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70047312871, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. EDITAL VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **É ilegal a vedação de participação de Cooperativa em certame licitatório em razão dos benefícios e privilégios concedidos a esse tipo de pessoa jurídica. Lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas, desde que os serviços licitados sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados em relação às respectivas cooperativas e em relação ao tomador do serviço.** Possibilidade de participação destas cooperativas. APELAÇÃO DESPROVIDA, REEXAME PREJUDICADO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70042500579, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2011)

**2.47** Inclusive, em relação à redação padrão de editais que versam sobre o impedimento de participação das sociedades cooperativas, já se posicionou o TJRS. A saber:

*A priori*, a vedação contida no item **2.3 do edital, que restringe a participação de cooperativas no certame, contraria ao princípio da ampla competitividade que rege os processos licitatórios.**

Nesse sentido, o art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93, veda expressamente aos agentes públicos incluírem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, *inclusive nos casos de sociedades cooperativas.*

[...]

A meu sentir, isso significa dizer que o edital do pregão eletrônico não poderia impedir, de forma antecipada e liminar, o credenciamento da agravante à etapa competitiva.

[...]

Em face do exposto, sendo relevante o fundamento e havendo probabilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida postulada, CONCEDO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, para suspender o certame até que seja: a) arredada a vedação preliminar contida no item 2.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 130/2016; b) e determinar à Secretaria Municipal da Fazenda – Central de Licitações -, a adaptação do Anexo XII do Edital aos exatos termos da Ordem de Serviço n. 007/99, passando a exigir dos licitantes os



## COOTRAVIPA

índices que correspondem a compras e serviços. (Agravo de Instrumento Nº 70070282280, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 12/07/2016)

Na hipótese dos autos, a Cooperativa agravante demonstra que possui o direito a competir no certame, com probabilidade de dano decorrente da limitação constante do edital.

*Ex positis*, diante da relevância dos fundamentos e da possibilidade concreta do ato reputado ilegal resultar a ineficácia da medida pleiteada, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de suspender o certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2016, processo nº 136/16 da Câmara Municipal de Porto Alegre, ou a contratação, caso efetivada, até o julgamento final do agravo de instrumento.[...] (Agravo de Instrumento Nº 70070283460, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 18/07/2016)

**2.48** Portanto, totalmente ilegal a vedação de cooperativas, eis que constitui ofensa ao princípio da legalidade e da amplitude competitiva, por afronta ao disposto no arts. 5º, inc. XIII, 37, inc. XXI, 174, § 2º, todos da CRFB; 9º, § 1º, inc. I, e 16, estes da Lei n. 14.133/21; 7º, § 6º, 10, § 2º, e 17, § 2º, estes da Lei n. 12.690/12. **Deve, pois, ser revista a vedação à participação de cooperativas de trabalho desta licitação.**

### 3. REQUERIMENTO

**3.1** Diante de todo o exposto, **REQUER a impugnante a imediata suspensão do processo licitatório em testilha, de forma a possibilitar a participação de cooperativas na licitação.**

**3.2** Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Michele G. Fernandes  
Diretora Administrativa

**COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.**



# DOC 01



<b>Processo nº</b>	20078-0200/18-0	
<b>Matéria:</b>	DENÚNCIA	
<b>Poder:</b>	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	
<b>Gestor:</b>	NELSON MARCHEZAN JÚNIOR	
<b>Advogados:</b>	ALEXANDRA C. G. PEZZI E OUTROS PEÇA: 2825362	
<b>Interessada:</b>	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE – COOTRAVIPA	
<b>Advogado:</b>	GUILHERME O. WEBER	PEÇA: 2825325
<b>Informação nº:</b>	046/2018 – SPA	PEÇA: 2825315
<b>Parecer do MPC:</b>	2036/2020 (GCC)	PEÇA: 2825368
<b>Órgão Julgador:</b>	PRIMEIRA CÂMARA	
<b>Data da sessão:</b>	21-07-2020	

**DENÚNCIA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO. AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO.**

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia que noticiou inconformidades no Pregão Eletrônico nº 404/2018 do Executivo de Porto Alegre, cujo objeto é “a contratação de prestadora de serviços especializada na execução de serviços de cozinheiro e auxiliar de cozinha para a Secretaria Municipal de Educação – SMED”.

Segundo a Denunciante, o fato de o edital admitir a participação de cooperativas de mão de obra viola o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Porto Alegre, assim como a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União.

Por meio da Informação nº 046/2018 – SPA (peça 2825315), a Supervisão opinou pela concessão da medida liminar, a qual foi deferida pelo



Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro (peça 2825316), determinando a suspensão do procedimento licitatório.

A Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre – COOTRAVIPA, admitida no Processo como terceira interessada, requereu a reconsideração da decisão cautelar (peça 2825324), pleito que foi rejeitado pelo Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro (peça 2825350).

Em esclarecimentos, o Gestor informou a existência da ação judicial nº 9067447-57.2018.8.21.0001, na qual o Poder Judiciário declarou o certame ilegal. Dessa forma, sustentou a perda do objeto desta Denúncia e pugnou pela revogação da medida cautelar.

A respeito, a SICM registrou que, embora haja sentença reconhecendo a ilegalidade do edital ora em exame, a matéria merece acompanhamento junto ao Poder Executivo Municipal.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade da participação de cooperativas em contratações do gênero, opinando por: *a)* revogação da medida acautelatória; *b)* determinação ao Executivo Municipal de Porto Alegre que: *b.1)* adapte, em futuros editais, as previsões concernentes às obrigações legais e contratuais de forma a viabilizar a participação de cooperativas; *b.2)* inclua em futuros editais e minutas de contratos a necessidade de observância, pelas cooperativas participantes, da disposição do § 6º do artigo 7º da Lei nº 12.690/2012; *b.3)* inclua em futuros editais e minutas de contratos a obrigação de apresentação da documentação correspondente à comprovação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 7º da Lei nº 12.690/2012; *b.4)* inclua em futuros editais e minutas de contratos mecanismos para a fiscalização e imposição das sanções para cooperativas que intermediarem mão de obra subordinada; *c)* acompanhamento da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF; *d)* ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno.

É o relatório.

### **VOTO**

I – Acerca do tema, é importante destacar, inicialmente, que tanto o artigo 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.690/2012<sup>1</sup> quanto o artigo 3º, § 1º, inciso I,

---

<sup>1</sup> § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.



da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>2</sup> asseguram a participação de cooperativas em processos públicos de contratação. Todavia, é fato que essas regulações não podem ser aplicadas isoladamente, devendo, ao lado delas, se observar os artigos 3º, IX<sup>3</sup>, 5º<sup>4</sup>, 7º, § 6º<sup>5</sup>, e 17, § 2º<sup>6</sup>, também da Lei Federal nº 12.690/2012. Assim, enquanto aqueles dispositivos buscam ampliar a competição e promover maior economicidade à Administração, os últimos, ao estabelecerem limites à participação de cooperativas, pretendem evitar a precarização das relações de trabalho.

Contudo, isso não significa que a participação dessas entidades em processos de contratações públicas possa ser vedada *a priori*, presumindo-se a configuração de relação de emprego em razão do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, veja-se que o artigo 10, § 2º, da Lei das Cooperativas prevê que essas entidades não poderão ser impedidas de participar de procedimentos públicos de contratação.

Quanto ao artigo 4º, II – que veda a presença dos pressupostos da relação de emprego (habitualidade, pessoalidade e subordinação), seja entre os obreiros e a cooperativa, seja entre os obreiros e o tomador –, entendo que ele não deve ser interpretado de maneira a se presumir a existência dessa relação.

Pelo contrário, a ele deve ser dada interpretação no sentido de que, como a “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” (art. 5º da LF nº 12.690/12), a presença daqueles requisitos desconfigura a natureza cooperativista da relação, e apenas isso.

Nessa linha, cito a manifestação exarada pelo *Parquet*, que, em meu entender, analisou o tema de forma precisa (peça 3056952, p. 3):

---

<sup>2</sup> Art. 3º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas (...).

<sup>3</sup> Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores: (...) IX - não precarização do trabalho;

<sup>4</sup> Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

<sup>5</sup> § 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

<sup>6</sup> § 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.



No Parecer MPC nº 1384/2020, emitido nos autos da Denúncia nº 2058-0200/19-6, este Parquet de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

**Compreende-se, neste contexto, haver a necessidade de readequação da compreensão sobre a matéria às disposições preconizadas pela Lei nº 12.690/2012.**

No que toca à redação do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, que prevê que “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”, e ao temor relacionado à configuração de relação de emprego, deve-se destacar o fato de que **é pressuposto legal da constituição de uma Cooperativa de Trabalho o fato de que a relação estabelecida entre a Cooperativa e o cooperativado dê-se sem a presença dos pressupostos da relação de emprego – vide inciso II do art. 4º da Lei nº 12.690/2012.**

**Neste quadro, não se pode presumir, *contrario legis*, que o vínculo cooperativista de serviços dar-se-á de forma ilegal.**

É dizer, havendo a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, fica desconfigurada a natureza cooperativista da relação. Para além disto, é essencial à Cooperativa que ela seja constituída pelos e para os trabalhadores, que o fazem com o intuito de exercerem suas atividades em proveito comum, de forma autônoma e mediante a autogestão.

São princípios fundamentais e basilares que regem as relações das Cooperativas de Trabalho a gestão democrática e a preservação dos direitos sociais.

Isso em razão de que a autogestão privilegia a autonomia dos próprios trabalhadores na execução dos negócios jurídicos firmados entre a Cooperativa e terceiros, em detrimento de uma relação de emprego verticalizada, estabelecida entre uma empresa e seu funcionário.

**Consigna-se, ademais, que o art. 7º da Lei nº 12.690/2012 prevê como direitos mínimos dos sócios da Cooperativa:** respeito ao piso salarial e ao salário mínimo, jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, repouso semanal e anual remunerados, retirada superior em razão de trabalho noturno, adicional sobre a retirada em razão do exercício de atividades perigosas ou insalubres e seguro de acidente de trabalho.

**Todavia, o respeito a estas garantias, típicas da relação de emprego, não caracteriza subordinação.**

Reforça isto, também, a redação do §6º do art. 7º da Lei nº 12.690/2012 que dispõe que o coordenador das atividades prestadas pelos cooperativados fora do estabelecimento da Cooperativa deverá ser eleito, em reunião específica, para mandato de um ano ou outro prazo estipulado.

No ponto, a escolha democrática pelos sócios da Cooperativa do gestor das operações para mandato fixo e, porventura rotativo, descaracteriza a possibilidade de subordinação que enseja a



configuração dos requisitos da relação de emprego prevista no art. 3º da CLT. (Grifei.)

Assim, em linhas gerais, adoto as razões levantadas pelo MPC como fundamento deste voto.

Ainda: a respeito da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, vale destacar que, embora o enunciado ainda esteja vigente, no Acórdão nº 2463/2019, a Primeira Câmara daquela Corte decidiu por “encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência (...), para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281 (...)”.

O voto condutor daquele aresto assim consignou:

A inserção dessa expressão na lei de licitações visou, sem sombra de dúvidas, modificar o que ocorria anteriormente, quando a regra era a não admissão de sociedades cooperativas na disputa dos certames. **A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a não existir.**

(...)

Assim, com o devido respeito a decisões passadas desta Corte, **entendo que a lei proibiu explicitamente a inserção de cláusulas no edital visando impedir a participação de cooperativas.**

(...)

Destarte, **não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado.**

Diante dessas considerações, além de entender que os recorrentes não cometeram a irregularidade em debate, vejo a necessidade de encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281. (Grifei.)

Assim, concluo pela revogação da cautelar emitida por esta Casa, sem embargo da adoção das providências sugeridas pelo *Parquet* em seu parecer, conforme passo a expor na parte dispositiva deste voto.

II – Em face do exposto, revogo a cautelar anteriormente concedida, mas, em função da máxima efetividade do processo, recomendo que, em futuros procedimentos que envolvam serviços do gênero, sejam adotadas as medidas indicadas pelo Ministério Público de Contas – MPC, a fim de que o Executivo Municipal de Porto Alegre:

a) viabilize a participação de cooperativas;



b) contemple a necessidade de observância, pelas cooperativas participantes, da disposição contida no § 6º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.690/2012, bem assim inclua a obrigatoriedade de apresentação da documentação relativa ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 7º do mesmo diploma legal;

c) inclua mecanismos para a fiscalização e imposição das sanções a cooperativas que intermediarem mão de obra subordinada.

Determino, ainda, o acompanhamento da matéria por parte da Direção de Controle Fiscalização – DCF, bem como seja dada ciência desta decisão à Câmara de Vereadores e ao Controle Interno do Município.

Por fim, voto pelo levantamento do sigilo quanto ao objeto da presente Denúncia, nos termos do artigo 106, § 1º, do RITCE, e o arquivamento do expediente, após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 21-07-2020.

Conselheiro Cezar Miola,  
Relator.



# DOC 02



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021230-69.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Carla Sanvicente Vieira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	15/03/2019
0021008-04.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Carla Sanvicente Vieira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/11/2018
0020281-11.2018.5.04.0001	1ª V.T.	Carla Sanvicente Vieira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/11/2019
0020281-11.2018.5.04.0001	1ª V.T.	Carla Sanvicente Vieira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/11/2019
0020538-36.2018.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/09/2019
0021123-25.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/10/2018
0021201-19.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/10/2018
0020381-63.2018.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/09/2019
0020567-86.2018.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/10/2019
0020035-49.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/08/2018
0021451-52.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/04/2019
0020676-37.2017.5.04.0001	1ª V.T.	Daniela Meister Pereira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	27/06/2019
0020416-88.2016.5.04.0002	2ª V.T.	Mauricio Schmidt Bastos	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/07/2018
0020353-29.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Mauricio Schmidt Bastos	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/06/2019
0020651-21.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Mauricio Schmidt Bastos	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/07/2019
0020620-98.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Mauricio Schmidt Bastos	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/08/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021863-14.2016.5.04.0002	2ª V.T.	Gabriela Lenz de Lacerda	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/09/2018
0020349-89.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Gabriela Lenz de Lacerda	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	19/10/2018
0020802-84.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Gabriela Lenz de Lacerda	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	08/03/2019
0020833-07.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Gabriela Lenz de Lacerda	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	08/03/2019
0021690-53.2017.5.04.0002	2ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/06/2019
0020166-50.2019.5.04.0002	2ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/08/2019
0020164-80.2019.5.04.0002	2ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/05/2019
0020675-78.2019.5.04.0002	2ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019
0020518-13.2016.5.04.0002	2ª V.T.	Gloria Mariana da Silva Mota	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/02/2018
0020156-71.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	28/08/2018
0020959-54.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	26/02/2019
0020463-25.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/02/2019
0020264-03.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/10/2018
0020581-98.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	14/11/2018
0020785-45.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Alcides Otto Flinkerbusch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	04/04/2019
0021796-46.2016.5.04.0003	3ª V.T.	Vinicius Daniel Petry	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/04/2018



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020732-64.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Vinicius Daniel Petry	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/01/2019
0020369-77.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Vinicius Daniel Petry	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/11/2018
0021763-22.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Paulo Pereira Muzell Junior	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/08/2019
0021710-41.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/07/2019
0021702-64.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/08/2019
0021539-84.2017.5.04.0003	3ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/08/2019
0020030-84.2018.5.04.0003	3ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/10/2019
0020622-31.2018.5.04.0003	3ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/11/2019
0021738-06.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Valdete Souto Severo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	29/06/2018
0021393-40.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Valdete Souto Severo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/04/2018
0021118-91.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Valdete Souto Severo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	31/08/2018
0020761-77.2018.5.04.0004	4ª V.T.	Valdete Souto Severo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	12/12/2018
0021441-96.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Valdete Souto Severo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/05/2018
0020287-72.2019.5.04.0004	4ª V.T.	Felipe Lopes Soares	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/08/2019
0020162-75.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Felipe Lopes Soares	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/11/2018
0020949-07.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Felipe Lopes Soares	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/04/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021672-26.2017.5.04.0004	4ª V.T.	Felipe Lopes Soares	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/06/2019
0020634-08.2019.5.04.0004	4ª V.T.	Gilmara Pavao Segala	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	21/11/2019
0020399-75.2018.5.04.0004	4ª V.T.	Beatriz Fedrizzi Bernardon	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/12/2019
0021757-77.2015.5.04.0005	5ª V.T.	Jorge Alberto Araujo	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	09/08/2018
0020463-19.2017.5.04.0005	5ª V.T.	Max Carrion Brueckner	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/02/2018
0022996-26.2017.5.04.0271	5ª V.T.	Max Carrion Brueckner	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	15/10/2019
0021343-11.2017.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2018
0021132-72.2017.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/01/2019
0021117-06.2017.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/01/2019
0020388-43.2018.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	10/10/2019
0020108-38.2019.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/11/2019
0020834-46.2018.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/12/2019
0021410-73.2017.5.04.0005	5ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	12/02/2019
0020666-75.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Leandro Krebs Gonçalves	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/01/2019
0021362-14.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Leandro Krebs Gonçalves	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	22/02/2019
0020852-35.2016.5.04.0006	6ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/04/2018



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020303-88.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/01/2019
0020754-16.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	24/01/2019
0021329-58.2016.5.04.0006	6ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	20/04/2018
0021053-90.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/01/2019
0021367-36.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/03/2019
0020725-63.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/11/2018
0021514-62.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/05/2019
0021792-63.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/06/2019
0021791-78.2017.5.04.0006	6ª V.T.	Fabiane Martins	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/06/2019
0021002-11.2019.5.04.0006	6ª V.T.	Mauricio Graeff Burin	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/10/2019
0021359-56.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/10/2019
0021680-91.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019
0021393-31.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019
0020784-48.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	28/03/2019
0020959-42.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/05/2019
0020088-75.2018.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/11/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020917-90.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/06/2018
0021616-81.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/09/2019
0020977-97.2016.5.04.0007	7ª V.T.	Luciana Caringi Xavier	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/01/2018
0020444-41.2016.5.04.0007	7ª V.T.	Andre Ibanos Pereira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/05/2018
0021308-45.2017.5.04.0007	7ª V.T.	Andre Ibanos Pereira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/07/2019
0021270-67.2016.5.04.0007	7ª V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/06/2018
0020249-48.2019.5.04.0008	8ª V.T.	Gilmara Pavao Segala	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/08/2019
0020667-54.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Eny Ondina Costa da Silva	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/03/2019
0020923-94.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Eny Ondina Costa da Silva	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0020697-89.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Eny Ondina Costa da Silva	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/04/2019
0020556-36.2018.5.04.0008	8ª V.T.	Eny Ondina Costa da Silva	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/12/2019
0020523-46.2018.5.04.0008	8ª V.T.	Eny Ondina Costa da Silva	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/12/2019
0020442-34.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Mariana dos Santos Ribeiro	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/07/2018
0021738-91.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Mariana dos Santos Ribeiro	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/04/2019
0020267-40.2017.5.04.0008	8ª V.T.	Mariana Piccoli Lerina	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	23/03/2018
0021274-64.2017.5.04.0009	9ª V.T.	Maria Silvana Rotta Tedesco	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/03/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021422-75.2017.5.04.0009	9ª V.T.	Maria Silvana Rotta Tedesco	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	22/05/2019
0020714-88.2018.5.04.0009	9ª V.T.	Camila Tesser Wilhelms	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/11/2019
0020309-26.2017.5.04.0029	9ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	15/10/2018
0021074-57.2017.5.04.0009	9ª V.T.	Paulo Pereira Muzell Junior	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/02/2019
0021302-66.2016.5.04.0009	9ª V.T.	Rita de Cassia Azevedo de Abreu	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/08/2019
0020716-58.2018.5.04.0009	9ª V.T.	Barbara Fagundes	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/04/2019
0020132-25.2017.5.04.0009	9ª V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/11/2019
0021137-79.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/06/2018
0021670-38.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/02/2019
0021515-35.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	30/07/2018
0021378-53.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/06/2018
0021766-53.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/06/2018
0021069-95.2018.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/11/2019
0020912-59.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Sheila Spode	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/06/2018
0020814-74.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Ana Luiza Barros de Oliveira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	17/08/2018
0020197-17.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Ana Luiza Barros de Oliveira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/11/2018



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021766-87.2016.5.04.0010	10ª V.T.	Ana Luiza Barros de Oliveira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	15/05/2019
0020105-05.2018.5.04.0010	10ª V.T.	Ana Luiza Barros de Oliveira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/12/2019
0021762-16.2017.5.04.0010	10ª V.T.	Ana Luiza Barros de Oliveira	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/12/2019
0020542-77.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Rodrigo Machado Jahn	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/08/2018
0021684-19.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	17/06/2019
0020617-82.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019
0021759-58.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	28/05/2019
0020940-24.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/11/2019
0021558-66.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Tiago dos Santos Pinto da Motta	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/06/2019
0021507-55.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Tiago dos Santos Pinto da Motta	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/06/2019
0020345-25.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Tiago dos Santos Pinto da Motta	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/07/2019
0020180-12.2016.5.04.0011	11ª V.T.	Rafaela Duarte Costa	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/03/2018
0021388-31.2016.5.04.0011	11ª V.T.	Rafaela Duarte Costa	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	14/09/2018
0021862-36.2015.5.04.0011	11ª V.T.	Rafaela Duarte Costa	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	26/01/2018
0020295-96.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	10/10/2018
0020753-79.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	30/08/2019



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	VARA	JUIZ	DESIGNAÇÃO	DECISÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0021419-17.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	24/07/2019
0021671-20.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/07/2019
0021448-67.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/08/2019
0021444-30.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/08/2019
0020623-89.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Marcos Rafael Pereira Pizino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/09/2019
0021571-65.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Marcos Rafael Pereira Pizino	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	10/09/2019
0021274-58.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Marcos Rafael Pereira Pizino	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	19/11/2019
0020540-73.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Marcos Rafael Pereira Pizino	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	22/11/2019
0021418-32.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Marcos Rafael Pereira Pizino	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	11/10/2019
0021225-17.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/03/2019
0020955-90.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/03/2019
0021663-43.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Sheila dos Reis Mondin Engel	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/03/2019
0020456-72.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Cynthia Machado de Oliveira	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/08/2018
0021792-48.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Marines Denkievicz Tedesco Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/06/2019
0020634-55.2017.5.04.0011	11ª V.T.	Mauricio Graeff Burin	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/09/2018
0020217-68.2018.5.04.0011	11ª V.T.	Gustavo Pusch	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020077-65.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Rita de Cassia da Rocha Abreu	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	24/01/2019
0021161-04.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Rozi Engelke	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/06/2019
0020372-05.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	18/06/2018
0020533-15.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/03/2018
0021732-72.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	20/11/2018
0020343-18.2018.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	04/12/2018
0021825-35.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	19/12/2018
0020234-67.2019.5.04.0012	12ª V.T.	Gustavo Jaques	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/05/2019
0020698-28.2018.5.04.0012	12ª V.T.	Augusta Polking Wortmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/10/2019
0020041-86.2018.5.04.0012	12ª V.T.	Augusta Polking Wortmann	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	21/10/2019
0020489-59.2018.5.04.0012	12ª V.T.	Augusta Polking Wortmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/12/2019
0020790-06.2018.5.04.0012	12ª V.T.	Augusta Polking Wortmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/12/2019
0021557-78.2017.5.04.0012	12ª V.T.	Tiago dos Santos Pinto da Motta	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/06/2019
0021468-52.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Anita Job Lubb	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/04/2018
0020975-75.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/08/2019
0020842-33.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/08/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020421-43.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/08/2019
0020132-76.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019
0020954-36.2016.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/09/2018
0020071-21.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/10/2019
0020122-32.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/10/2019
0020432-38.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/11/2019
0020380-42.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/09/2019
0021661-67.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/08/2019
0021250-24.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Guilherme da Rocha Zambrano	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/08/2019
0020769-61.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Mariana Vieira da Costa	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/02/2019
0020667-39.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Mariana Vieira da Costa	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/02/2019
0020158-11.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Vicky Vivian Hackbarth Kemmelmeier	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/08/2018
0021336-92.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Gilmara Pavao Segala	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	12/03/2019
0021269-30.2017.5.04.0013	13ª V.T.	Patricia Bley Heim	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2018
0020699-10.2018.5.04.0013	13ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/11/2019
0020792-04.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Daniel Souza de Nonohay	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	04/06/2018



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020991-26.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Daniel Souza de Nonohay	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	12/09/2018
0020837-71.2018.5.04.0014	14ª V.T.	Daniel Souza de Nonohay	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/09/2019
0021579-33.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Daniel Souza de Nonohay	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	20/03/2019
0021431-22.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	30/08/2018
0020396-27.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/05/2018
0020819-84.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	01/08/2018
0020380-39.2018.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	17/10/2018
0021074-08.2018.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/11/2019
0020838-22.2019.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/11/2019
0020568-66.2017.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/05/2018
0020530-20.2018.5.04.0014	14ª V.T.	Sonia Maria Pozzer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/07/2019
0021714-42.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/06/2019
0021446-85.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/06/2019
0020450-53.2018.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/07/2019
0021547-25.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/12/2019
0021545-55.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021649-47.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/06/2019
0020212-34.2018.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/06/2019
0021441-63.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/11/2019
0021410-43.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/02/2019
0021477-08.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Ricardo Fioreze	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	31/08/2018
0021366-24.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Ricardo Fioreze	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	30/03/2018
0021522-12.2017.5.04.0015	15ª V.T.	Ricardo Fioreze	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/04/2018
0020134-40.2018.5.04.0015	15ª V.T.	Ricardo Fioreze	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/09/2018
0021545-89.2016.5.04.0015	15ª V.T.	Adriana Seelig Gonçalves	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	27/03/2018
0020876-96.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	28/08/2018
0021242-38.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	29/11/2018
0020820-29.2018.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/10/2019
0020682-62.2018.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	01/10/2019
0020216-05.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/08/2018
0021729-08.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/04/2019
0020421-97.2018.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/04/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021786-26.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/04/2019
0021736-97.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/05/2019
0021785-41.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/05/2019
0020302-39.2018.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/05/2019
0021020-70.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	31/05/2019
0021530-83.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Horismar Carvalho Dias	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	03/06/2019
0021260-56.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/08/2019
0021528-13.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/08/2019
0020081-53.2018.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0020818-90.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0021084-77.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0021752-48.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/12/2019
0021260-56.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/08/2019
0021528-13.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/08/2019
0020081-53.2018.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0020818-90.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021084-77.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2019
0021752-48.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/12/2019
0021167-96.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Ligia Maria Fialho Belmonte	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/06/2018
0021626-35.2016.5.04.0016	16ª V.T.	Ligia Maria Fialho Belmonte	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	03/10/2018
0021421-69.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/09/2018
0021400-93.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	10/09/2018
0021768-05.2017.5.04.0016	16ª V.T.	Tiago Mallmann Sulzbach	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	11/03/2019
0021198-82.2018.5.04.0016	16ª V.T.	Tiago Mallmann Sulzbach	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/10/2019
0020329-53.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/07/2018
0020974-78.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/12/2018
0021731-72.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/08/2018
0021128-96.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	17/12/2018
0021109-90.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/12/2018
0020608-39.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Luciana Kruse	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/08/2018
0021830-42.2017.5.04.0017	17ª V.T.	Rafael Flach	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/09/2019
0020613-27.2018.5.04.0017	17ª V.T.	Vinicius Daniel Petry	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/10/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021884-02.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Themis Pereira de Abreu	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/05/2019
0020570-50.2019.5.04.0019	19ª V.T.	Simone Moreira Oliveira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/12/2019
0020429-02.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Simone Moreira Oliveira	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/12/2019
0021769-78.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	10/07/2019
0020712-25.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Mateus Crocoli Lionzo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	20/08/2019
0021082-04.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Mateus Crocoli Lionzo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/07/2019
0021669-26.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Mateus Crocoli Lionzo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/10/2019
0020747-82.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/06/2019
0020833-53.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Claudia Elisandra de Freitas Carpenedo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/06/2019
0020328-62.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Andreia Cristina Bernardi Wiebbelling	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/08/2018
0020706-81.2018.5.04.0019	19ª V.T.	Andreia Cristina Bernardi Wiebbelling	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/11/2019
0021038-82.2017.5.04.0019	19ª V.T.	Rodrigo de Mello	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/02/2019
0021563-61.2017.5.04.0020	20 V.T.	Marcelo Bergmann Hentschke	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/09/2019
0020211-34.2018.5.04.0020	20 V.T.	Marcelo Bergmann Hentschke	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/09/2019
0020705-30.2017.5.04.0020	20 V.T.	Claudio Scandolora	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/12/2018
0021409-43.2017.5.04.0020	20 V.T.	Claudio Scandolora	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/12/2018



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0021747-17.2017.5.04.0020	20 V.T.	Rafael Fidelis de Barros	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/09/2019
0020464-56.2017.5.04.0020	20 V.T.	Rafael Fidelis de Barros	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/11/2018
0021290-82.2017.5.04.0020	20 V.T.	Rafael Fidelis de Barros	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	31/08/2018
0020867-25.2017.5.04.0020	20 V.T.	Rafael Fidelis de Barros	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/05/2018
0021192-97.2017.5.04.0020	20 V.T.	Carlos Ernesto Maranhao Busatto	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/01/2019
0020814-10.2018.5.04.0020	20 V.T.	Andreia Cristina Bernardi Wiebbelling	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/11/2019
0021528-98.2017.5.04.0021	21ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/02/2019
0021791-33.2017.5.04.0021	21ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	01/03/2019
0020270-19.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/08/2019
0020036-37.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/04/2019
0020585-47.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	30/07/2019
0021096-79.2017.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/06/2019
0021325-10.2015.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/07/2019
0020615-82.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019
0020664-26.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/12/2019
0021763-65.2017.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/12/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020900-75.2018.5.04.0021	21ª V.T.	Kelen Patricia Bagetti	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	07/02/2019
0020656-83.2017.5.04.0021	21ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/07/2018
0020328-90.2016.5.04.0021	21ª V.T.	Jefferson Luiz Gaya de Goes	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/11/2018
0021655-33.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Edson Pecis Lerrer	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/02/2019
0021504-67.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Edson Pecis Lerrer	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/02/2019
0020403-29.2016.5.04.0022	22ª V.T.	Leandro Krebs Gonçalves	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	23/07/2018
0021590-38.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/12/2019
0021462-18.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019
0020417-42.2018.5.04.0022	22ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	04/09/2019
0021455-26.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Ana Paula Keppeler Fraga	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/12/2019
0021589-87.2016.5.04.0022	22ª V.T.	Tiago dos Santos Pinto da Motta	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/07/2018
0021149-57.2017.5.04.0022	22ª V.T.	Diogo Guerra	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	09/09/2019
0020387-38.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Patricia Heringer	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/03/2019
0020901-54.2018.5.04.0023	23ª V.T.	Patricia Heringer	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/01/2019
0020594-37.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Patricia Heringer	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/07/2019
0021785-20.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Patricia Heringer	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/12/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020876-75.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Fabiola Schvitz Dornelles Machado	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	20/02/2019
0020108-52.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Fabiola Schvitz Dornelles Machado	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/08/2018
0021094-06.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Fabiola Schvitz Dornelles Machado	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/06/2019
0021346-09.2017.5.04.0023	23ª V.T.	Fabiola Schvitz Dornelles Machado	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/07/2019
0021443-40.2016.5.04.0024	24ª V.T.	Marcio Lima do Amaral	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	07/03/2018
0021130-45.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Carolina Santos Costa	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/10/2019
0021069-87.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Maria Cristina Santos Perez	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	11/07/2018
0021398-02.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Maria Cristina Santos Perez	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	24/09/2018
0021631-96.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Maria Cristina Santos Perez	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/12/2018
0021674-33.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Maria Cristina Santos Perez	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/12/2018
0021664-86.2017.5.04.0024	24ª V.T.	Maria Cristina Santos Perez	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	03/12/2018
0020603-90.2017.5.04.0025	25ª V.T.	Julieta Pinheiro Neta	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/06/2018
0020381-88.2018.5.04.0025	25ª V.T.	Julieta Pinheiro Neta	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/07/2019
0020287-77.2017.5.04.0025	25ª V.T.	Julieta Pinheiro Neta	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	17/04/2018
0021112-21.2017.5.04.0025	25ª V.T.	Fabricio Luckmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/05/2019
0020512-63.2018.5.04.0025	25ª V.T.	Fabricio Luckmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/12/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020592-61.2017.5.04.0025	25ª V.T.	Fabricio Luckmann	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/07/2018
0021903-24.2016.5.04.0025	25ª V.T.	Camila Tesser Wilhelms	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/09/2019
0020859-93.2018.5.04.0026	26ª V.T.	Gloria Valerio Bangel	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/07/2019
0021815-46.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Luisa Rumi Steinbruch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/08/2019
0021315-77.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Luisa Rumi Steinbruch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	27/09/2019
0020728-55.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Luisa Rumi Steinbruch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	13/03/2019
0021583-34.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Luisa Rumi Steinbruch	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/02/2019
0021646-93.2016.5.04.0026	26ª V.T.	Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	24/01/2019
0020936-39.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/05/2019
0021426-61.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/06/2019
0021272-43.2017.5.04.0026	26ª V.T.	Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/10/2019
0020357-57.2018.5.04.0026	26ª V.T.	Felipe Jakobson Lerrer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	14/10/2019
0020308-16.2018.5.04.0026	26ª V.T.	Felipe Jakobson Lerrer	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/10/2019
0021676-31.2016.5.04.0026	26ª V.T.	Luisa Rumi Steinbruch	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	14/08/2018
0020705-09.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	27/11/2018
0020513-42.2018.5.04.0027	27ª V.T.	Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/09/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020470-08.2018.5.04.0027	27ª V.T.	Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	06/09/2019
0020182-94.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	21/03/2019
0020745-88.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira	Titular	Reconhecimento do vínculo de emprego	09/11/2018
0021881-57.2016.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/11/2018
0020646-21.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/04/2019
0020557-32.2016.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/05/2018
0020901-76.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/05/2019
0021762-62.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/06/2019
0021833-64.2017.5.04.0027	27ª V.T.	Raquel Gonçalves Seara	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/09/2019
0021833-95.2016.5.04.0028	28ª V.T.	Ary Faria Marimon Filho	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/04/2018
0020501-59.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Ary Faria Marimon Filho	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/08/2018
0020321-09.2018.5.04.0028	28ª V.T.	Ary Faria Marimon Filho	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/01/2019
0021087-96.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Ary Faria Marimon Filho	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	06/05/2019
0021243-50.2018.5.04.0028	28ª V.T.	Ary Faria Marimon Filho	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	12/11/2019
0021360-75.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Raquel Hochmann de Freitas	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	29/01/2019
0020185-12.2018.5.04.0028	28ª V.T.	Atila da Rold Roesler	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/04/2019



**RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

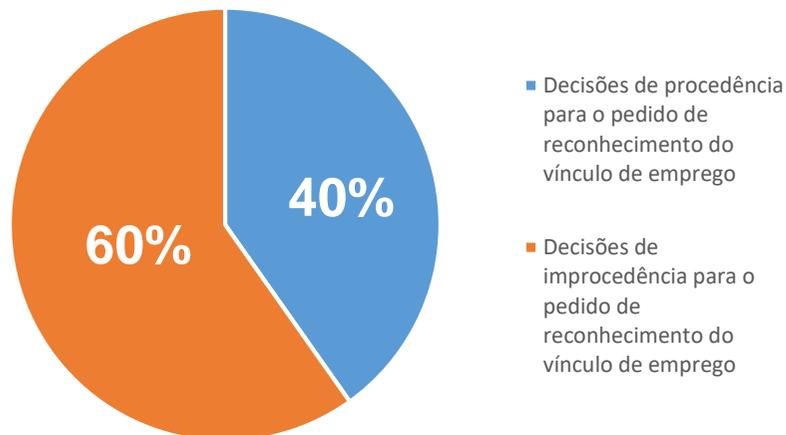
<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>VARA</b>	<b>JUIZ</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
0020620-54.2016.5.04.0028	28ª V.T.	Atila da Rold Roesler	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	09/07/2018
0021373-74.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Atila da Rold Roesler	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	03/12/2018
0021795-49.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Atila da Rold Roesler	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	30/09/2019
0020643-29.2018.5.04.0028	28ª V.T.	Atila da Rold Roesler	Substituto	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/10/2019
0020194-08.2017.5.04.0028	28ª V.T.	Caroline Bitencourt Colombo	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	18/07/2018
0021069-72.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/05/2018
0020347-67.2019.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	01/10/2019
0020219-81.2018.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	01/10/2018
0020374-50.2019.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/10/2019
0020627-38.2019.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	11/11/2019
0021096-55.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Luciane Cardoso Barzotto	Titular	Não reconhecimento do vínculo de emprego	17/05/2018
0021356-35.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	02/07/2018
0021424-82.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/03/2019
0020427-02.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/04/2019
0020429-35.2018.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/08/2019
0020431-05.2018.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/08/2019



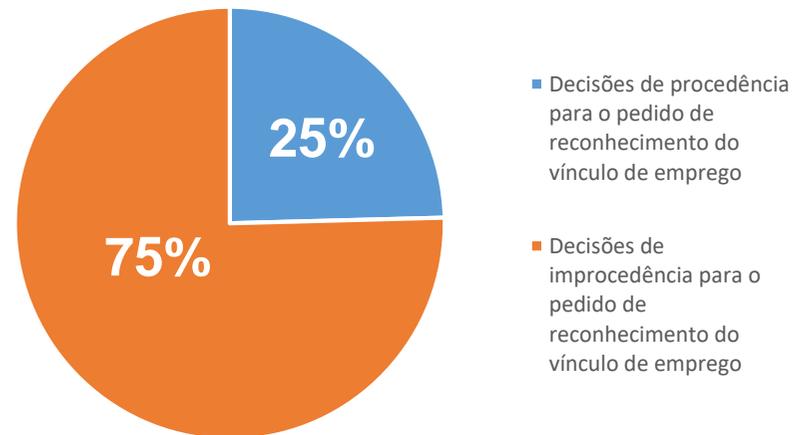
RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	VARA	JUIZ	DESIGNAÇÃO	DECISÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0020505-59.2018.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	21/08/2019
0021088-78.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	13/11/2018
0020473-88.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	24/09/2018
0020432-24.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	03/09/2018
0021386-70.2017.5.04.0029	29ª V.T.	Ana Paula Kotlinsky Severino	Substituto	Não reconhecimento do vínculo de emprego	22/08/2019

Sentenças proferidas em 2018



Sentenças proferidas em 2019





# DOC 03

Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda.

Rua Orfanotrófico, 461 – Cristal, CEP 90840-440 – Porto Alegre, Rio Grande do Sul  
Telefone: (51) 3233-0687 | (51) 3231.6415

[www.cootravipa.com.br](http://www.cootravipa.com.br) | [cootravipa@cootravipa.com.br](mailto:cootravipa@cootravipa.com.br)



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	TURMA	RELATOR	VOTO	REVISOR	VOTO	REVISOR	VOTO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0020608-39.2017.5.04.0017	1ª Turma	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Lais Helena Jaeger Nicotti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	15/07/2019
0020416-88.2016.5.04.0002	1ª Turma	Lais Helena Jaeger Nicotti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	Simone Maria Nunes	Acompanha relator	08/04/2019
0021388-31.2016.5.04.0011	1ª Turma	Lais Helena Jaeger Nicotti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Simone Maria Nunes	Acompanha relator	Rosane Serafini Casa Nova	Acompanha relator	31/05/2019
0021096-79.2017.5.04.0021	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	Lais Helena Jaeger Nicotti	Acompanha relator	19/08/2019
0020427-02.2017.5.04.0029	1ª Turma	Lais Helena Jaeger Nicotti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Acompanha relator	13/09/2019
0020954-36.2016.5.04.0013	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Lais Helena Jaeger Nicotti	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Acompanha relator	17/06/2019
0020343-18.2018.5.04.0012	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Acompanha relator	Lais Helena Jaeger Nicotti	Acompanha relator	07/10/2019
0021117-06.2017.5.04.0005	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019
0020747-82.2017.5.04.0019	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Lais Helena Jaeger Nicotti	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	11/11/2019
0021655-33.2017.5.04.0022	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/12/2019
0021785-41.2017.5.04.0016	1ª Turma	Rosane Serafini Casa Nova	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rosiul de Freitas Azambuja	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Reconhecimento do vínculo de emprego	02/12/2019
0020176-02.2017.5.04.0023	1ª Turma	Simone Maria Nunes	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rosane Serafini Casa Nova	Acompanha relator	Fabiano Holz Bezerra	Acompanha relator	05/11/2019
0021626-35.2016.5.04.0016	2ª Turma	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Reconhecimento do vínculo de emprego	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	Tania Regina Silva Reckziegel	Acompanha relator	11/07/2018
0020501-59.2017.5.04.0028	2ª Turma	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	Tania Regina Silva Reckziegel	Acompanha relator	05/08/2019
0020705-30.2017.5.04.0020	2ª Turma	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Clóvis Fernando Schuch Santos	Acompanha relator	Tania Regina Silva Reckziegel	Acompanha relator	16/10/2019
0020361-30.2018.5.04.0015	2ª Turma	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	Tania Regina Silva Reckziegel	Acompanha relator	14/06/2019
0021766-53.2017.5.04.0010	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Reconhecimento do vínculo de emprego	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	09/04/2019
0020971-30.2016.5.04.0027	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Tânia Rosa Maciel de Oliveira	Acompanha relator	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	03/10/2018
0021343-11.2017.5.04.0005	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Reconhecimento do vínculo de emprego	Tânia Rosa Maciel de Oliveira	Acompanha relator	03/04/2019
0021825-35.2017.5.04.0012	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Acompanha relator	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	05/08/2019
0021768-05.2017.5.04.0016	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Clóvis Fernando Schuch Santos	Acompanha relator	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Acompanha relator	16/10/2019
0020784-48.2017.5.04.0007	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Clóvis Fernando Schuch Santos	Acompanha relator	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Acompanha relator	16/10/2019
0021487-50.2016.5.04.0027	2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Acompanha relator	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Acompanha relator	14/06/2019
0021409-43.2017.5.04.0020	2ª Turma	Marcelo José Ferlin D Ambroso	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Brígida Joaquina Charão Barcelos	Acompanha relator	Tânia Regina Silva Reckziegel	Acompanha relator	16/10/2019
0020108-52.2017.5.04.0023	3ª Turma	Maria Madalena Telesca	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Alexandre Corrêa da Cruz	Acompanha relator	Clóvis Fernando Schuch Santos	Acompanha relator	30/10/2018



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	TURMA	RELATOR	VOTO	REVISOR	VOTO	REVISOR	VOTO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0021576-78.2017.5.04.0014	3ª Turma	Alexandre Corrêa da Cruz	Reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Madalena Telesca	Acompanha relator	Maria Silvana Rotta Tedesco	Acompanha relator	15/07/2019
0020666-75.2017.5.04.0006	3ª Turma	Alexandre Corrêa da Cruz	Reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Madalena Telesca	Acompanha relator	Luis Carlos Pinto Gastal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	19/08/2019
0020819-84.2017.5.04.0014	3ª Turma	Clóvis Fernando Schuch Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Madalena Telesca	Acompanha relator	Alexandre Corrêa da Cruz	Acompanha relator	20/02/2019
0021128-96.2017.5.04.0017	3ª Turma	Clóvis Fernando Schuch Santos	Reconhecimento do vínculo de emprego	Alexandre Corrêa da Cruz	Reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Silvana Rotta Tedesco	Acompanha relator	18/11/2019
0021069-87.2017.5.04.0024	4ª Turma	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ana Luiza Heineck Kruse	Acompanha relator	George Achutti	Acompanha relator	06/03/2019
0020295-96.2017.5.04.0011	4ª Turma	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ana Luiza Heineck Kruse	Acompanha relator	George Achutti	Acompanha relator	17/07/2019
0020464-56.2017.5.04.0020	4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	André Reverbel Fernandes	Acompanha relator	João Paulo Lucena	Acompanha relator	17/06/2019
0020182-94.2017.5.04.0027	4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Acompanha relator	27/09/2019
0021194-46.2017.5.04.0027	4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Acompanha relator	João Paulo Lucena	Acompanha relator	07/10/2019
0020646-21.2017.5.04.0027	4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Acompanha relator	João Paulo Lucena	Acompanha relator	03/12/2019
0021087-96.2017.5.04.0028	4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Acompanha relator	João Paulo Lucena	Acompanha relator	03/12/2019
0021118-91.2017.5.04.0004	4ª Turma	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ana Luiza Heineck Kruse	Acompanha relator	André Reverbel Fernandes	Acompanha relator	05/08/2019
0020234-67.2019.5.04.0012	4ª Turma	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Acompanha relator	André Reverbel Fernandes	Acompanha relator	07/11/2019
0021528-98.2017.5.04.0021	4ª Turma	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/11/2019
0021672-26.2017.5.04.0004	4ª Turma	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/11/2019
0021769-78.2017.5.04.0019	4ª Turma	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	08/11/2019
0021815-46.2017.5.04.0026	4ª Turma	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	Ana Luiza Heineck Kruse	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	28/11/2019
0020725-63.2017.5.04.0006	4ª Turma	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	André Reverbel Fernandes	Acompanha relator	Ana Luiza Heineck Kruse	Acompanha relator	13/06/2019
0021451-52.2017.5.04.0001	4ª Turma	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/11/2019
0021367-82.2017.5.04.0023	4ª Turma	João Paulo Lucena	Não reconhecimento do vínculo de emprego	George Achutti	Acompanha relator	André Reverbel Fernandes	Reconhecimento do vínculo de emprego	08/11/2019
0021014-55.2015.5.04.0009	5ª Turma	Francisco Rossal de Araújo	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Gilberto Souza dos Santos	Acompanha relator	Marcos Fagundes Salomão	Acompanha relator	11/06/2018
0021431-22.2017.5.04.0014	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardon	Acompanha relator	Karina Saraiva Cunha	Acompanha relator	09/04/2019
0021674-33.2017.5.04.0024	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Acompanha relator	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	09/09/2019
0020923-94.2017.5.04.0008	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardon	Acompanha relator	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Acompanha relator	08/10/2019
0020036-70.2018.5.04.0010	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardon	Acompanha relator	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Acompanha relator	13/05/2019



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	TURMA	RELATOR	VOTO	REVISOR	VOTO	REVISOR	VOTO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0021161-04.2017.5.04.0012	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardim	Acompanha relator	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	09/12/2019
0020302-39.2018.5.04.0016	5ª Turma	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardim	Acompanha relator	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	19/11/2019
0021843-56.2017.5.04.0012	5ª Turma	Karina Saraiva Cunha	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	Manuel Cid Jardim	Acompanha relator	09/04/2019
0020977-97.2016.5.04.0007	5ª Turma	Karina Saraiva Cunha	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Reconhecimento do vínculo de emprego	04/07/2018
0020432-24.2017.5.04.0029	5ª Turma	Manuel Cid Jardim	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Acompanha relator	Angela Rossi Almeida Chapper	Acompanha relator	10/06/2019
0021274-64.2017.5.04.0009	5ª Turma	Manuel Cid Jardim	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	19/11/2019
0021791-33.2017.5.04.0021	5ª Turma	Manuel Cid Jardim	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	26/11/2019
0020156-71.2017.5.04.0003	5ª Turma	Rosiel de Freitas Azambuja	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	Manuel Cid Jardim	Acompanha relator	27/08/2019
0021225-17.2017.5.04.0011	5ª Turma	Rosiel de Freitas Azambuja	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Manuel Cid Jardim	Acompanha relator	Angela Rosi Almeida Chapper	Acompanha relator	26/11/2019
0020814-74.2017.5.04.0010	5ª Turma	Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Reconhecimento do vínculo de emprego	Karina Saraiva Cunha	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Angela Rosi Almeida Chapper	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/05/2019
0021270-67.2016.5.04.0007	6ª Turma	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/09/2018
0020761-77.2018.5.04.0004	6ª Turma	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Cristina Schaan Ferreira	Não reconhecimento do vínculo de emprego	26/03/2019
0021757-77.2015.5.04.0005	6ª Turma	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/04/2019
0020473-88.2017.5.04.0029	6ª Turma	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	16/04/2019
0020754-16.2017.5.04.0006	6ª Turma	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Cristina Schaan Ferreira	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/06/2019
0021579-33.2017.5.04.0014	6ª Turma	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Cristina Schaan Ferreira	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	23/07/2019
0020456-72.2018.5.04.0011	6ª Turma	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Raul Zoratto Sanvicente	Acompanha relator	Fernando Luiz de Moura Cassal	Acompanha relator	26/02/2019
0021137-79.2017.5.04.0010	6ª Turma	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Fernando Luiz de Moura Cassal	Acompanha relator	Maria Cristina Schaan Ferreira	Acompanha relator	21/05/2019
0020802-84.2017.5.04.0002	6ª Turma	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Fernando Luiz de Moura Cassal	Acompanha relator	Edson Pecis Lerrer	Acompanha relator	30/10/2019
0021514-62.2017.5.04.0006	6ª Turma	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Cristina Schaan Ferreira	Acompanha relator	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	12/11/2019
0020818-90.2017.5.04.0017	6ª Turma	Beatriz Renck	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Cristina Schaan Ferreira	Acompanha relator	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	19/11/2019
0020518-13.2016.5.04.0002	6ª Turma	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Acompanha relator	Raul Zoratto Sanvicente	Reconhecimento do vínculo de emprego	25/09/2018
0020728-55.2017.5.04.0026	6ª Turma	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Acompanha relator	Maria Cristina Schaan Ferreira	Acompanha relator	01/10/2019
0020769-61.2017.5.04.0013	6ª Turma	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Acompanha relator	04/06/2019
0021336-92.2017.5.04.0013	6ª Turma	Fernando Luiz de Moura Cassal	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Beatriz Renck	Acompanha relator	Maria Cristina Schaan Ferreira	Acompanha relator	12/11/2019



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

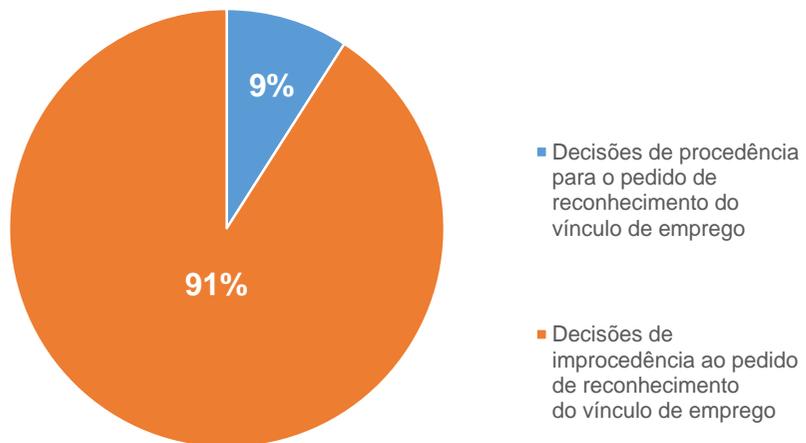
Nº DO PROCESSO	TURMA	RELATOR	VOTO	REVISOR	VOTO	REVISOR	VOTO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0020603-90.2017.5.04.0025	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Acompanha relator	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	22/10/2018
0020785-45.2017.5.04.0003	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	02/12/2019
0021053-90.2017.5.04.0006	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	Emílio Papaléo Zin	Acompanha relator	30/10/2019
0021096-55.2017.5.04.0029	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Acompanha relator	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	17/10/2018
0020387-38.2017.5.04.0023	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	16/12/2019
0020833-07.2017.5.04.0002	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	16/12/2019
0020321-09.2018.5.04.0028	7ª Turma	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	16/12/2019
0020309-26.2017.5.04.0029	7ª Turma	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	João Pedro Silvestrin	Acompanha relator	12/08/2019
0020421-97.2018.5.04.0016	7ª Turma	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Acompanha relator	Denise Pacheco	Acompanha relator	15/07/2019
0021083-07.2017.5.04.0013	7ª Turma	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	07/10/2019
0020077-65.2017.5.04.0012	7ª Turma	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	Joe Ernando Deszuta	Acompanha relator	07/10/2019
0020852-35.2016.5.04.0006	7ª Turma	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/05/2019
0020219-81.2018.5.04.0029	7ª Turma	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Joe Ernando Deszuta	Não reconhecimento do vínculo de emprego	27/11/2019
0020482-92.2017.5.04.0015	7ª Turma	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	05/09/2019
0020328-90.2016.5.04.0021	7ª Turma	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Emilio Papaléo Zin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Pedro Silvestrin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	25/09/2019
0021833-95.2016.5.04.0028	7ª Turma	Joe Ernando Deszuta	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Emílio Papaléo Zin	Acompanha relator	Denise Pacheco	Acompanha relator	19/11/2019
0020249-48.2019.5.04.0008	7ª Turma	Joe Ernando Deszuta	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Acompanha relator	Emílio Papaléo Zin	Acompanha relator	20/11/2019
0021302-66.2016.5.04.0009	7ª Turma	Joe Ernando Deszuta	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	16/12/2019
0021302-66.2016.5.04.0009	7ª Turma	Joe Ernando Deszuta	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Wilson Carvalho Dias	Reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	16/12/2019
0021088-78.2017.5.04.0029	7ª Turma	João Pedro Silvestrin	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Denise Pacheco	Acompanha relator	Emilio Papaléo Zin	Acompanha relator	06/05/2019
0021422-75.2017.5.04.0009	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	Marcos Fagundes Salomão	Acompanha relator	17/10/2019
0021681-85.2017.5.04.0004	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	07/11/2019
0021395-35.2017.5.04.0028	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	07/11/2019
0020505-59.2018.5.04.0029	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	29/11/2019
0021103-19.2017.5.04.0006	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	28/08/2019



RELATÓRIO DE DECISÕES PROFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nº DO PROCESSO	TURMA	RELATOR	VOTO	REVISOR	VOTO	REVISOR	VOTO	DATA DE PUBLICAÇÃO
0020705-09.2017.5.04.0027	8ª Turma	Gilberto Souza dos Santos	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	10/09/2019
0020450-53.2018.5.04.0015	8ª Turma	Luiz Alberto de Vargas	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Marcos Fagundes Salomão	Acompanha relator	Francisco Rossal de Araújo	Acompanha relator	07/10/2019
0021736-97.2017.5.04.0016	8ª Turma	Francisco Rossal de Araújo	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Marcos Fagundes Salomão	Acompanha relator	Luiz Alberto de Vargas	Acompanha relator	19/12/2019
0021503-79.2016.5.04.0002	9ª Turma	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	Lucia Ehrenbrink	Acompanha relator	01/10/2019
0021646-93.2016.5.04.0026	9ª Turma	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Batista de Matos Danda	Acompanha relator	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	31/10/2019
0021515-35.2017.5.04.0010	9ª Turma	João Batista de Matos Danda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	19/02/2019
0021759-58.2017.5.04.0011	9ª Turma	João Batista de Matos Danda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	31/10/2019
0020955-90.2017.5.04.0011	9ª Turma	João Batista de Matos Danda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	31/10/2019
0021557-78.2017.5.04.0012	9ª Turma	João Batista de Matos Danda	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Acompanha relator	31/10/2019
0021545-89.2016.5.04.0015	9ª Turma	Lucia Ehrenbrink	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Batista de Matos Danda	Acompanha relator	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	06/12/2018
0021448-67.2017.5.04.0011	9ª Turma	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Não reconhecimento do vínculo de emprego	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Acompanha relator	João Batista de Matos Danda	Acompanha relator	03/12/2019
0020917-90.2017.5.04.0007	10ª Turma	Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Janney Camargo Bina	Acompanha relator	Rejane Souza Pedra	Acompanha relator	20/02/2019
0020349-89.2017.5.04.0002	10ª Turma	Janney Camargo Bina	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Simone Maria Nunes	Acompanha relator	Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo	Acompanha relator	11/09/2019
0020185-12.2018.5.04.0028	10ª Turma	Simone Maria Nunes	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Janney Camargo Bina	Acompanha relator	Cleusa Regina Halfen	Acompanha relator	27/11/2019
0021112-03.2016.5.04.0010	11ª Turma	Maria Helena Lisot	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Roberto Antonio Carvalho Zonta	Acompanha relator	Flávia Lorena Pacheco	Acompanha relator	26/06/2018
0020634-55.2017.5.04.0011	11ª Turma	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Maria Helena Lisot	Acompanha relator	Roger Ballejo Villarinho	Acompanha relator	29/04/2019
0020369-77.2017.5.04.0003	11ª Turma	Maria Helena Lisot	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Roger Ballejo Villarinho	Acompanha relator	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	10/12/2019
0020369-77.2017.5.04.0003	11ª Turma	Maria Helena Lisot	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Roger Ballejo Villarinho	Acompanha relator	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	10/12/2019
0020442-34.2017.5.04.0008	11ª Turma	Roger Ballejo Villarinho	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Flávia Lorena Pacheco	Acompanha relator	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	21/05/2019
0021230-69.2017.5.04.0001	11ª Turma	Roger Ballejo Villarinho	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Flávia Lorena Pacheco	Acompanha relator	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	05/11/2019
0020162-75.2017.5.04.0004	11ª Turma	Flávia Lorena Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	Maria Helena Lisot	Acompanha relator	30/10/2019
0021192-97.2017.5.04.0020	11ª Turma	Flávia Lorena Pacheco	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa	Acompanha relator	Maria Helena Lisot	Acompanha relator	21/11/2019

Acórdãos prolatados em 2018



Acórdãos prolatados em 2019

